

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 52-03. 2015.6.26.0304 - CLASSE 32 - JANDIRA - SÃO PAULO

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Alphamark Propaganda e Marketing Ltda.

Advogados: André Melo Amaro - OAB nº 359106/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PREVISTO EM LEI. PESSOA JURÍDICA. MULTA. ART. 81, § 1°, DA LEI 9.504/97. BEM DE BAIXO VALOR E AUSÊNCIA DE POTENCIAL PARA INFLUIR NO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

- 1. Autos recebidos no gabinete em 19.10.2016.
- 2. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou a recorrente a pagar multa em patamar mínimo, no valor de R\$ 1.835,40 por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, mas afastou o impedimento de contratar com o poder público.
- 3. Falta de potencialidade para influir no pleito e pequeno valor do bem doado acima do limite por pessoa jurídica não atraem incidência do disposto no art. 23, § 7º, de referido diploma, bastando, para aplicação de multa, ultrapassar os limites prescritos de forma objetiva no art. 81. Precedentes.
- 4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 223-227) interposto por Alphamark Propaganda e Marketing Ltda. contra decisão monocrática em que se negou seguimento a recurso especial, nos termos da ementa transcrita:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEICÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PREVISTO EM LEI, PESSOA JURÍDICA. MULTA. ART. 81. 1°, DA LEI 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. EFEITOS APENAS NAS ELEIÇÕES 2016 E SEGUINTES. QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. NORMA DO ART. 23, § 7°, DA LEI 9.504/97 INAPLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO NO **MESMO** SENTIDO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1. Autos recebidos no gabinete em 28/9/2016.
- 2. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou a recorrente a pagar multa em patamar mínimo, no valor de R\$ 1.835,40 por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, mas afastou o impedimento de contratar com o poder público.
- 3. É lícita a quebra de sigilo fiscal quando deferida pela autoridade judiciária. Precedentes.
- 4. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei 9.504/97 operam somente a partir das Eleições 2016, conforme consta da ADI 4.650 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJE de 4/3/2016). Precedentes.
- 5. O limite do valor de doações realizadas por pessoas jurídicas segue o regramento do art. 81 da Lei 9.504/97, que não excepciona os bens estimáveis em dinheiro. Dessa forma, o disposto no § 7º do art. 23 da mesma lei somente se aplica às pessoas naturais. Precedentes.
- 6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em seu regimental, a agravante alegou, em síntese, que a decisão do TRE/SP diverge do entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e Rio Grande do Sul. Segundo a parte, essas Cortes

aplicam a norma do art. 23, § 7°, da Lei 9.504/97¹, quando pessoas jurídicas fazem doações estimáveis em dinheiro sem potencialidade para influir nos pleitos, o que sustentou ser o caso dos autos.

Pugnou pelo provimento do presente agravo regimental.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 231-234).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 19.10.2016.

A teor do *decisum* monocrático, rejeitou-se o pedido de aplicação da norma do art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97, porquanto o dispositivo incide somente nos casos de doações a campanhas feitas por pessoas naturais.

Na hipótese de valores doados por pessoas jurídicas acima do limite legal, como neste caso, a norma aplicável é a do art. 81, § 1º, do referido diploma², conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

Nas razões do agravo regimental, insistiu-se na incidência do disposto no art. 23, § 7°, da Lei 9.504/97, pois, segundo a parte, trata-se de doação em dinheiro de bem estimável de baixo valor – R\$ 2.000,00 – e sem capacidade para influenciar no resultado das eleições.

Ressalto, entretanto, que a regência da matéria pelo art. 81 independe de análise de critérios subjetivos, como potencialidade lesiva

¹ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

¹

^{§ 7}º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

² Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

¹º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

ou valor de bens transferidos por pessoas jurídicas a campanhas. A propósito, entendimento jurisprudencial desta Corte revela que mero descuido com os limites objetivos do supracitado artigo é bastante para multa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LIMITE DE 2% CALCULADO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DAS PESSOAS JURÍDICAS, ISOLADAMENTE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1°, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito. [...]

(AgR-Al 34429/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.11.2013)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 52-03.2015.6.26.0304/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Alphamark Propaganda e Marketing Ltda. (Advogados: André Melo Amaro – OAB nº 359106/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.10.2016.